



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATOrd 0001406-59.2018.5.11.0013
RECLAMANTE: SINDIPETRO PA/AM/MA/AP
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

Aberta a audiência e, após a análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho Titular, Dr. DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

SINDIPETRO PA/AM/MA/AP ajuizou reclamação trabalhista contra **PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS** pretendendo, em síntese, em tutela de urgência e definitiva, o correto preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fazer constar a presença de: a) agentes nocivos; b) ruído; c) eletricidade acima de 250 volts; e d) enquadramento da atividade profissional segundo os grupos profissionais. Tudo isso visando assegurar aos empregados o correto enquadramento para aposentadoria especial. Requer ainda indenização por dano moral coletivo, concessão de justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor R\$40.000,00.

O Sindicato autor, por emenda à inicial, requereu a realização de perícia técnica (ID. 5b189da).

A reclamada apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, refuta todos os fatos, sustentando observância às normas previdenciárias quanto ao preenchimento do PPP.

Houve produção de prova documental pelas partes.

O Juízo determinou a realização de perícias técnicas (médicas e de segurança do trabalho) cujos honorários foram arbitrados pela sucumbência, conforme ata de audiência de ID.95473fb.

Na audiência em prosseguimento (ID. cbadea6), as partes dispensaram os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas.

Razões finais remissivas aduzidas pela reclamada em memoriais (ID. 10d1cfc).

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

Proferida sentença que julgou procedente os pleitos da inicial, bem como deferiu tutela de urgência para imediato cumprimento da obrigação de fazer (ID. 4a8c8bc).

As partes opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da sentença de ID. 89e5526.

As partes opuseram recurso ordinário, cujo julgamento declarou, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e insubsistência da tutela concedida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para realização de perícia averiguatória da exposição aos agentes nocivos noticiados na inicial, a ser realizada por um único perito designado pelo Juízo (ID. 09f9ec6).

Designada audiência na qual foram estabelecidos os critérios para realização da nova perícia técnica, cujos honorários foram fixados em R\$ 38.050,00, sem oposição das partes (ID. 5ff11cc).

Antecipados pela parte autora o pagamento de 50% dos honorários periciais, conforme ID. 22bbfd4 e ID. 80d8092.

Laudo pericial juntado aos autos sob o ID. ada1e44 e esclarecimentos do perito sob o ID.a0df330.

Encerrada a instrução processual sem outras provas.

Razões finais pelas partes em memoriais.

Recusada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

COISA JULGADA

Considerando que a coisa julgada opera-se pelo julgamento do mérito tornando imutáveis e indiscutíveis os pedidos, não há falar em coisa julgada em relação à reclamação anterior nº 0001198-14.2018.5.11.0001, uma vez que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito.

INÉPCIA DA INICIAL

O processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade, conforme o art. 840, § 1º, da CLT. Basta que a petição inicial contenha a designação do Juízo a que se dirige, a qualificação do autor e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, além da data e da assinatura do demandante ou de quem o represente.

Não vislumbro inépcia da inicial quanto à indicação dos agentes nocivos, porquanto o autor destacou ser o benzeno, tolueno, xileno, dentre outros hidrocarbonetos e seus derivados, satisfazendo à descrição da causa de pedir.

Por outro lado, reconheço, de ofício a inépcia do pedido em relação ao agente eletricidade, por ausência de pedido específico. Friso que o autor se limitou a apresentar causa de pedir, porém, não elencou tal agente no rol dos pedidos.

Nesse sentido, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à obrigação de fazer ao agente eletricidade, nos termos do art. 485, I, do CPC.

PRESCRIÇÃO

Adstrita aos limites da lide, verifico que a pretensão da parte autora concerne a obrigação de fazer a ser executada deste momento (considerada a data do ajuizamento da ação) para frente, em relação à emissão do Perfil Profissiográfico Profissional, além de indenização por danos morais coletivos em face de conduta omissiva perpetrada no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Deste modo, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser pronunciada.

MÉRITO

RISCOS AMBIENTAIS. PREENCHIMENTO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

1 - ENQUADRAMENTO PELA FUNÇÃO

O autor pretende que a reclamada atualize o preenchimento do PPP com as informações pertinentes da atividade indicando o enquadramento legal da categoria profissional conforme Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Ocorre que as normas supramencionadas encontram-se revogadas.

Ademais, o autor não demonstra que a reclamada esteja descumprindo tal obrigação em relação à categoria profissional do empregado, nem especifica quais as categorias que sejam consignadas no PPP para fins de concessão de aposentadoria especial.

Assim, diante do evidente descumprimento de norma legal, julgo improcedente o pleito neste aspecto.

2 - ENQUADRAMENTO PELOS AGENTES NOCIVOS E RUÍDO

Aduz o sindicato autor que as operações realizadas nas unidades de Urucu-AM são de extração de petróleo e gás, sujeitando os trabalhadores a agentes nocivos (benzeno, tolueno, xileno, dentre outros hidrocarbonetos) e ruídos. Contudo, tais riscos ocupacionais não estão sendo informados nos PPP dos trabalhadores. Aduz ainda que tais omissões prejudicam o enquadramento do tempo de serviço como atividade especial, impondo aos trabalhadores trabalhar mais tempo em condições insalubres e perigosas. Além disso, aponta que a avaliação do risco ocupacional deve ser pautada pelo critério qualitativo, ou seja,

pela simples exposição, independente no nível de intensidade.

A reclamada afirma que o preenchimento dos PPP's ocorre segundo critérios normativos, que determinam a anotação do agente nocivo apenas quando a exposição do trabalhador ultrapassa o nível de ação de 1 ppm, o que não ocorre na Unidade de Urucu-AM. Logo, defende a adoção do critério quantitativo para definição de suas ações preventivas e paliativas.

Analiso.

Após o retorno dos autos da segunda instância, que declarou nula a sentença de ID. 4a8c8bc, foi realizada nova perícia técnica pelo perito nomeado pelo Juízo, Sr. WASGHINTON LUIZ ALMEIDA FEITOSA.

O respectivo laudo foi acostado aos autos sob o ID. ada1e44 e teve por objetivo perquirir a caracterização ou descaracterização das condições da aposentadoria especial nas atividades exercidas pelo empregados lotados na Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia – UO-AM, levando em consideração os agentes químicos, biológicos e ruído.

Para tanto, o perito avaliou a exposição ao risco causado pelos agentes acima citados, dos 46 grupos de trabalhadores ou Grupos de Exposições Similares – GES presentes na Unidade periciada.

O laudo pericial chegou à seguinte conclusão:

Fica descaracterizado o direito à aposentadoria especial aos empregados pela ausência de agentes nocivos ou de atividades previstas na legislação previdenciária, dispostos nos Grupos de Exposição Similar – GES: GES 01 - ARM / Supervisão; GES 02 – ARM / Suporte; GES 06 – DPCM / Geodésia; GES 07 – DPCM / Instrumentação e Elétrica; GES 11 – EMI / Célula de Fiscalização; GES 17 – GBASE / Gerência; GES 18 – GBASE / Suporte; GES 30 – SG / Civil; GES 31 – SG / Supervisão; GES 32 – SG / Suporte de Vida; GES 39 – TT / Modal Fluvial; GES 40 – TT / Modal Rodo Fluvial Supervisão; GES 41 – TT / Modal Terrestre; GES 43 – ISC / Segurança Patrimonial; GES 44 – TIC / Automação; GES 45 – TIC / Supervisão, e GES 46 – TIC / Telecomunicações;

Fica descaracterizado o direito à aposentadoria especial aos empregados expostos a ruído (NEN) abaixo do nível de 85 dB(A), dispostos nos Grupos de Exposição Similar – GES: GES 04 – CPGP / Metrologia; GES 05 – DPCM / CIVIL; GES 08 – DPCM / Montagem Industrial; GES 09 – DPCM / Supervisão; GES 37 – TT / Modal Aéreo; GES 38 – TT / Modal Aéreo Supervisão; GES 42 – CPT / Fiscalização de Campo;

Fica descaracterizado o direito à aposentadoria especial aos empregados expostos a ruído (NEN) abaixo do nível de 85 dB(A), tolueno e xileno abaixo do limite de tolerância e exposições intermitentes ou eventuais a petróleo, xisto

betuminoso, gás natural e seus derivados e benzeno, dispostos nos Grupos de Exposição Similar – GES: GES 12 / Engenharia; GES 16 – EMI / Supervisão; GES 20 – OPM / Elétrica; GES 21 – OPM / Engenharia; GES 24 – OPM / Painel; GES 25 – OPM / SEOP; GES 26 – OPM / Supervisão de Campo; GES 27 – OPM / Supervisão de Manutenção; GES 28 – Supervisão de Área; GES 33 – SMS / Meio Ambiente, e GES 36 – SMS / Supervisão;

Fica **descaracterizado o direito à aposentadoria especial aos empregados expostos às exposições intermitentes aos agentes biológicos**, dispostos nos Grupos de Exposição Similar – GES 34 – SMS / Saúde;

Fica **caracterizado o direito à aposentadoria especial aos empregados expostos a ruído (NEN) acima do nível de 85 dB(A) e/ou exposições permanentes e habituais a petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados e benzeno**, dispostos nos Grupos de Exposição Similar – GES: GES 03 – CPGP / Laboratório; GES 10 – EMI / Caldeiraria; GES 13 – EMI / Inspeção de Campo; GES 14 – EMI / Inspeção de Processo; GES 15 – EMI / Oficina de Válvulas; GES 19 – OPM / Campo; GES 22 – OPM / Instrumentação; GES 23 – OPM / Mecânica; GES 29 – OPM / Área, e GES 35 – SMS / Segurança do Trabalho.

Diante da conclusão do laudo, o Sindicato autor apresentou impugnação parcial formulando quesitos complementares os quais foram respondidos pelo perito no ID. a0df330.

Em manifestação aos esclarecimentos do perito (ID. b2904ba), o Sindicato autor reiterou sua impugnação em relação à exclusão dos seguintes grupos GES 11, 12, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 33, 34, 36, 42, 43 reforçando que a avaliação do tempo de exposição aos agentes cancerígenos deve ser desconsiderada, devendo tais grupos serem enquadrados nos critérios para a aposentadoria especial independente do tempo de exposição, se intermitente ou eventual.

Não prospera a impugnação, tendo em vista que o laudo pericial está respaldado nos critérios estabelecidos na legislação previdenciária que regula a aposentadoria especial.

Com efeito, dispõe o Decreto 3.048/99, no art. 64, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos.

Percebe-se que o tempo de exposição ao risco deve ser considerado para efeito de caracterização da aposentadoria especial, cujo regramento impõe o contato permanente, excluindo o contato eventual ou intermitente.

Logo, a conclusão pericial quanto aos grupos excluídos está condizente com a legislação especial que regula a matéria.

Ressalto que em relação aos grupos GES 43, a avaliação do perito se baseou nos critérios de exposição aos agentes químicos e ruídos, ao passo que a impugnação do autor refere-se à “aposentadoria especial aos funcionários vigilantes da Reclamada pois laboram com arma de fogo de forma permanente sob risco de perigo e integridade de suas vidas”, critério este que foge ao objeto da presente ação e do laudo pericial.

A reclamada, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo através dos quesitos complementares (ID. fea0390) os quais foram respondidos pelo perito sob o ID. a0df330.

Em manifestação aos esclarecimentos do perito (ID. 8647d03), a reclamada reforça que a Unidade periciada nunca extraiu xisto e por conseguinte jamais processou ou armazenou óleo de xisto em suas instalações, razão de impugnar o enquadramento dos GSE 03, 10, 13, 14, 15, 19, 22, 23, 29 e 35, a partir do agente químico Óleo de Xisto – CAS 068308-34-9.

Ocorre que a produção ou não do xisto na unidade periciada não altera a conclusão pericial quanto aos referidos grupos, tendo em vista que também foram detectados elementos químicos pertencentes ao mesmo grupo (petróleo, gás natural e seus derivados), conforme levantamento feito pelo perito na tabela de ID.520ca92.

No segundo ponto de impugnação, a reclamada questiona a avaliação dos grupos GSE 03, 10, 13, 14, 15, 19, 22, 23, 29 e 35, em relação ao agente químico benzeno aduzindo que o perito não atendeu a todas as previsões legais contidas no artigo 68 do decreto n.º 8.123, notadamente o §2º e §4º em confronto com o documento por ela elaborado RT 2507R1 (ID. 07e52d9).

Tal impugnação não prospera, na medida em que o levantamento feito pelo perito na tabela de ID.520ca92 para o agente benzeno levou em consideração o tempo de exposição, a fonte geradora, a avaliação qualitativa e a concentração do agente, critérios que atendem às previsões legais contidas no artigo 68 do decreto n.º 8.123.

Por outro lado, o documento RT 2507R1 (ID. 07e52d9) trata-se de um relatório técnico unilateral elaborado pelo método quantitativo, ou seja, leva em consideração parâmetros mínimos e máximos de concentração dos agentes químicos para fins de detecção.

Ocorre que tal método não se aplica à avaliação do benzeno.

Ressalto que sobre a obrigatoriedade do preenchimento do PPP, a regulamentação

é feita pela Instrução Normativa INSS no. 77, de 21 de Janeiro de 2015, da qual transcrevo o teor do artigo 266, §6o., com os destaques necessários:

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

Diante dos dispositivos acima, infere-se a que a informação dos agentes químicos e ruídos no PPP estaria atrelada a uma avaliação quantitativa, ou seja, quando ultrapassarem os limites permitidos. Já para os "demais agentes" seria aplicada a avaliação qualitativa, ou seja, a simples presença implicaria a obrigatoriedade da informação.

É o que ocorre com o agente benzeno, pois a despeito de ser classificado como agente químico, foi retirado do Anexo 11 da NR-15 que dispõe sobre "Agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho" para ser inserido em Anexo exclusivo, 13-A, cujo teor do item 1 do Anexo é:

"o presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno".

Diante da retirada do benzeno do Anexo 11 para criação exclusiva do Anexo 13 da NR-15, impõe-se a conclusão de que o benzeno não se classifica como um agente químico comum, ante a sua grande nocividade e potencial cancerígeno, bem como a inexistência de equipamento de proteção individual que o neutralize completamente. Assim, a caracterização de sua nocividade não está vinculada a partir dos limites de segurança, mas sim pela simples presença. Sendo, pois, o benzeno enquadrado como "demais agentes", conforme §6º do art. 266 da INSS 77/2015.

Tal análise é reforçada pela disposição do art. 278, I, §1º da INSS 77/2015, que atrela a avaliação da nocividade dos agentes do Anexo 11 a critérios quantitativos e os agentes do Anexo 13 a

critérios qualitativos:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência (...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: (...)

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

Vê-se, pois, que o agente benzeno deve ser informado no PPP pela simples presença no ambiente do trabalho independente do limite de detecção do método, razão pela qual afastou a tese da reclamada de que impera a avaliação quantitativa do agente nocivo para inclusão no PPP.

Por fim, a reclamada se insurge contra a avaliação em relação ao agente ruído nos GES 10, 23 e 29 alegando que o método utilizado pelo perito com base na dose projetada das avaliações realizadas não é adequado em razão da complexidade da dinâmica operacional dos GES que foram avaliados.

Ocorre que tal método utilizado pelo perito teve respaldo na NHO 01, que trata do Procedimento Técnico – Avaliação de Exposição Ocupacional ao Ruído editada pela FUNDACENTRO, o qual estabelece:

“Quando a medição não cobrir toda a jornada de trabalho, a dose determinada para o período medido deve ser projetada para a jornada diária efetiva de trabalho, determinando-se a dose diária”.

Vê-se, portanto, que a referida norma não prevê nenhuma limitação quanto ao uso

dessa técnica, logo, caberia à reclamada demonstrar que a técnica não é adequada para os GES analisados, o que não ocorreu.

Diante de todo o exposto, rejeito as impugnações de ambas as partes e acolho, na íntegra, os resultados e conclusão apresentados no laudo pericial de ID.ada1e44.

Assim, considerando os termos da conclusão pericial às fls. 9039-9040, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada às seguintes obrigações de fazer:

a) Retificar os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) emitidos a contar de 28/11/2018 até a publicação desta decisão (22/04/2022), para fazer constar a presença do agente ruído (NEN) acima do nível de 85 dB(A) e, por exposições permanentes e habituais, os agentes químicos petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados e benzeno, pela simples presença, para os trabalhadores que se enquadram nos seguintes Grupos de Exposição Similar – GES: **GES 03** – CPGP / Laboratório; **GES 10** – EMI / Caldeiraria; **GES 13** – EMI / Inspeção de Campo; **GES 14** – EMI / Inspeção de Processo; **GES 15** – EMI / Oficina de Válvulas; **GES 19** – OPM / Campo; **GES 22** – OPM / Instrumentação; **GES 23** – OPM / Mecânica; **GES 29** – OPM / Área, e **GES 35** – SMS / Segurança do Trabalho, no prazo de 90 dias a contar da publicação da decisão, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada documento emitido em desconformidade com essa determinação, em favor do trabalhador prejudicado.

b) Em razão do deferimento da tutela liminar, fica a reclamada condenada a proceder à emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), a partir da publicação dessa decisão (22/04/2022) fazendo constar a presença do agente ruído (NEN) acima do nível de 85 dB(A) e, por exposições permanentes e habituais, os agentes químicos petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados e benzeno, pela simples presença, para os trabalhadores que se enquadram nos seguintes Grupos de Exposição Similar – GES: **GES 03** – CPGP / Laboratório; **GES 10** – EMI / Caldeiraria; **GES 13** – EMI / Inspeção de Campo; **GES 14** – EMI / Inspeção de Processo; **GES 15** – EMI / Oficina de Válvulas; **GES 19** – OPM / Campo; **GES 22** – OPM / Instrumentação; **GES 23** – OPM / Mecânica; **GES 29** – OPM / Área, e **GES 35** – SMS / Segurança do Trabalho, sob pena sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada documento emitido em desconformidade com essa determinação, em favor do trabalhador prejudicado.

DANO MORAL COLETIVO

Pelo conjunto probatório, observa-se que a reclamada não nega e nem desconhece a exposição dos trabalhadores ao elemento nocivo, contudo admite que deixava de anotá-lo porque abaixo dos limites de ação, quando em verdade a legislação não deixa dúvidas sobre o cunho meramente documental e informativo do PPP.

Assim, tornou-se incontroversa a conduta da reclamada de não prestar as informações ao sistema previdenciário quanto à presença do elemento nocivo à coletividade dos trabalhadores expostos ao benzeno.

Diante disso, verifico que a reclamada incorre em danos de dimensão transindividual dos direitos da personalidade.

Isso porque tal omissão obstou o desenvolvimento de políticas, pesquisas e estudos preventivos de contaminação no meio ambiente laboral, além do monitoramento e exposição a elementos cancerígenos a essa coletividade. Além de mitigar a apreciação de eventual nexo de concausalidade em relação a diversas doenças, gerando insegurança à sociedade.

Logo, a conduta omissiva da requerida causou e causa lesão aos interesses difusos de toda a coletividade, na medida que impede o monitoramento e acompanhamento da saúde coletiva de empregados expostos à substância cancerígena a fim de prevenir maiores danos à sociedade, ensejando a reparação pelos danos extrapatrimoniais coletivos nos termos da norma constitucional (artigo 5º., V e X da CF).

Friso que a lei da Ação Civil Pública não exclui a possibilidade de cumular os pedidos de obrigação de fazer e de dar com pedido indenizatório. Ademais, entende-se consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de dano moral coletivo nas relações de trabalho, que se encontra em consonância com ordenamento jurídico hodierno, incluindo os princípios jurídicos, dotados de força normativa.

Nesse sentir, as lesões descritas enquadram-se nas disposições do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90 (CDC), art. 5º., V e X, da CF, a ensejar reparação indenizatória, eis que a mera condenação da ré nas obrigações de fazer e não fazer surtirá efeitos apenas para o futuro, padecendo de condenação pelas ofensas já perpetradas às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao interesse coletivo dos trabalhadores.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de dano morais coletivos cujo arbitramento leva em consideração os critérios de compensação, caráter pedagógico e a condição econômica da ré, razão pela qual fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Quanto à destinação do quantum indenizatório, entendo que a recomposição deve ser direcionada ao meio social laboral prejudicado, quando possível, ou à instituições assistencialistas da comunidade local, a fim de reverter o montante condenatório à comunidade diretamente lesada por via de benfeitorias sociais.

Sendo assim, indico a instituição localizada nessa capital, Casa da Criança, localizada na Av. Ramos Ferreira, nº 1345 - Centro, Manaus - AM, 69010-120, para ser beneficiária da condenação imposta.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é restrita às pessoas físicas hipossuficientes, competindo às pessoas jurídicas a comprovação de estado de penúria.

Na hipótese dos autos, o Sindicato autor não demonstrou sua condição hipossuficiente, razão de indeferir o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Considerando o princípio da causalidade e tendo em vista que não há pedidos julgados totalmente improcedentes, são devidos honorários de sucumbência, em favor do advogado(a) do Reclamante, observados os parâmetros do artigo 791-A, parágrafo 2º da CLT, no percentual de 15% (cinco por cento) sobre os valores resultantes de liquidação de sentença. Base de cálculo de acordo com a OJ 348 da SDI-I do TST.

No tocante aos honorários periciais, tendo em vista a sucumbência da parte reclamada no objeto da perícia, condena-se a parte reclamada ao pagamento integral da perícia (R\$38.050,00), sendo **R\$19.025,00** em favor do Sindicato, a título de reembolso à antecipação feita pelo Ente Sindical, e **R\$19.025,00** em favor do perito judicial, Sr. Wasghinton Luiz Almeida Feitosa - CREA/PE: 49.674, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de bloqueio eletrônico.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária será calculada observando-se os vencimentos de cada parcela, com incidência a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento (Súmula 381 do TST).

Os juros de mora serão calculados da propositura da ação sobre o valor já corrigido monetariamente (artigo 883 da CLT e Súmula 200 do TST).

Para ambos, deverão ser aplicados os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, IPCA-E na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento (art. 406 do Código Civil), conforme decidido pelo STF na ADC nº 58 e Embargos Declaratórios.

A indenização por danos morais observará ainda a Súmula 439 do TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Todos os títulos reconhecidos na presente sentença possuem natureza jurídica indenizatória, sem incidência, pois, de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, na forma da lei.

III – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus na Reclamação Trabalhista movida por **SINDIPETRO PA/AM/MA/AP** contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**:

I - Rejeitar a preliminar de coisa julgada;

II - Reconhecer, de ofício, a inépcia do pedido em relação ao agente eletricidade, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à obrigação de fazer ao agente eletricidade, nos termos do art. 485, I, do CPC;

III –No mérito, julgar **PROCEDENTES** as pretensões da parte autora em face da reclamada para o fim de:

A) condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo a ser destinada a Instituição Casa da Criança;

B) condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer:

- Retificar os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) emitidos a contar de 28/11/2018 até a publicação desta decisão (22/04/2022), para fazer constar a presença do agente ruído (NEN) acima do nível de 85 dB(A) e, por exposições permanentes e habituais, os agentes químicos petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados e benzeno, pela simples presença, para os trabalhadores que se enquadram nos seguintes Grupos de Exposição Similar – GES: **GES 03** – CPGP / Laboratório; **GES 10** – EMI / Caldeiraria; **GES 13** – EMI / Inspeção de Campo; **GES 14** – EMI / Inspeção de Processo; **GES 15** – EMI / Oficina de Válvulas; **GES 19** – OPM / Campo; **GES 22** – OPM / Instrumentação; **GES 23** – OPM / Mecânica; **GES 29** – OPM / Área, e **GES 35** – SMS / Segurança do Trabalho, no prazo de 90 dias a contar da publicação da decisão, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada documento emitido em desconformidade com essa determinação, em favor do trabalhador prejudicado.

- Em razão do deferimento da tutela liminar, fica a reclamada condenada a proceder à emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), a partir da publicação desta decisão (22/04/2022) fazendo constar a presença do agente ruído (NEN) acima do nível de 85 dB(A) e, por exposições permanentes e habituais, os agentes químicos petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados e benzeno, pela simples presença, para os trabalhadores que se enquadram nos seguintes Grupos de Exposição Similar – GES: **GES 03** – CPGP / Laboratório; **GES 10** – EMI / Caldeiraria; **GES 13** – EMI / Inspeção de Campo; **GES 14** – EMI / Inspeção de Processo; **GES 15** – EMI / Oficina de Válvulas; **GES 19** – OPM / Campo; **GES 22** – OPM / Instrumentação; **GES 23** – OPM / Mecânica; **GES 29** – OPM / Área, e **GES 35** – SMS / Segurança do Trabalho, sob pena sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada documento emitido em desconformidade com essa determinação, em favor do trabalhador prejudicado.

Condena-se a reclamada em honorários sindicais no importe de 15% sobre o valor da condenação e honorários periciais no valor de R\$38.050,00, sendo **R\$19.025,00** em favor do Sindicato, a título de reembolso à antecipação feita pelo Ente Sindical, e **R\$19.025,00** em favor do perito judicial, Sr. Wasghinton Luiz Almeida Feitosa - CREA/PE: 49.674, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de bloqueio eletrônico.

Indefere-se a justiça gratuita à parte autora.

Não há incidência de encargos fiscais ou previdenciários.

Juros e correção monetária, nos termos fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197.

Nada mais.

MANAUS/AM, 22 de abril de 2022.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular